MUNICÍPIO — DESMEMBRAMENTO — TRANSFERÊNCIA DE BENS

— O art. 12 da Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, que transfere bens do Município desmembrado ao recém-criado, não ofende à Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de São Carlos *versus* Dagmino Rossi e outros
Recurso extraordinário n.º 32.647 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 32.647, de São Paulo, recorrente Município de São Carlos e recorrido Dagnino Rossi e outros:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, *ut* notas taquigráficas, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O acórdão recorrido, confirmando sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação popular proposta por Dagnino Rossi, deixou firmado que, com a criação do Município de Ibaté, desmembrado territorialmente do de São Carlos, êste perdeu, em benefício daquele, todos imóveis situados no antigo Distrito, independentemente de indenização *ex vi* da Lei Orgânica n.º 1, de 18 de setembro de 1947.

Sustenta o Município de São Carlos, neste recusro extraordinário, que a decisão está em conflito com a disposição constitucional que atribui à União competência para legislar sôbre Direito Civil (art. 5.º, n.º XV, *a*).

Processado o recurso, subiram os autos, que receberam o parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, pelo não conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — A disposição do art. 12 da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas não é uma atribuição de direito privado.

Nela é visível o interêsse público, em que se funda tôda atividade administrativa.

De acôrdo com o art. 18 da Constituição federal, respeitados os princípios desta, o Estado se organiza e se rege pela sua Constituição e leis.

A Lei Orgânica referida, instrumento da ordem política, dispôs, no art. 12, que os próprios municipais, situados nos territórios desmembrados passarão independentemente de indenização, à propriedade do município criado ou acrescido".

A disposição adotou um critério jurìdicamente apto para solucionar uma questão, que nunca estaria sob a incidência de normas privadas. O Município de São Carlos jamais poderia acionar, *civiliter*, ao de Itabé, para reivindicar as coisas de que se reputa proprietário.

Se lhe fôsse possível obter algum resultado político nesse sentido, estaria inaugurado, no Estado, insolúvel confusão administrativa.

O citado art. 12 se inspirou em motivo público, e tanto basta para que se diga que nenhum agravo se fêz à Constituição no ponto indicado.

Conheço do recurso interposto sob a invocação da letra *c*, mas para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Votaram com o Relator (Sr. Ministro A. Vilas-Boas), os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.